



[Handwritten signature]
AEB

-----Teve lugar no dia quinze de Novembro de dois mil e onze, a sessão número nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre Duarte de Jesus, Francisco José Martins, Carla Luís, Manuel Machado, João Almeida, Nuno Godinho de Matos, João Azevedo e o Senhor Álvaro Saraiva.-----

A reunião teve início pelas 11horas e foi secretariada por mim, Ana Cristina Branco, Coordenadora dos serviços da Comissão, a quem cabe o exercício das funções de Secretário da Comissão nos termos do Despacho do Senhor Presidente de 31 de Agosto de 2011. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão aprovou, por unanimidade, a acta da reunião anterior.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 Referendo Local de 18 de Dezembro de 2011 no município do Cartaxo - «Concorda que a Câmara Municipal do Cartaxo contratualize a concessão de exploração do parque de estacionamento coberto, e de mais 620 lugares de estacionamento dispersos nas ruas circundantes ao centro urbano, por um prazo de 30 anos a uma empresa privada?»:

- Caderno de apoio
- Caderno “Esclarecimentos dia do referendo”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Caderno de apoio e o Caderno “Esclarecimentos dia do referendo” que constituem anexo à presente acta.-----

2.2 Proposta de alteração do Regimento da Comissão (adiado da sessão n.º 8/XIV)



[Handwritten signature]
ACB

A Comissão aprovou, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins e a abstenção do Senhor Dr. João Azevedo, o Regimento da Comissão com as alterações constantes do parecer que constitui anexo à presente acta.-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto:-

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na sessão plenária realizada em 15.11.2011, ponto 2.2, foi abordado e votado o tema "Proposta de alteração do Regimento da Comissão".-----

Quanto a este ponto há que registar o seguinte:-----

- A- No anterior mandato da CNE, o signatário, aludindo a vários vícios e violações à lei, incluindo a lei constitucional, votou contra o regulamento da Comissão;-----*
- B- Após a tomada de posse da nova CNE, e no momento em que foi iniciada a discussão para revisão do regulamento, o signatário propôs que, como condição prévia, fosse elaborado um parecer jurídico sobre a conformidade desse regulamento com a lei, nomeadamente com a Constituição, a lei da CNE e demais legislação aplicável;-----*
- C- Foi então deliberado que esse não era "o caminho a percorrer", ao mesmo tempo que ficou então assente que esse parecer seria elaborado após a posição das alterações a introduzir;-----*
- D- A Comissão acabou por aprovar nesta sessão de 15.11. 2011, sem que em momento algum se tivesse apurado da existência ou não das ilegalidades suscitadas;-----*
- E- Por conseguinte, o documento distribuído, que levou à aprovação das alterações a introduzir, aprovadas naquela sessão de 15.11.2011, foi apreciado e votado com base num documento que contém normas ilegais, e, objectivamente, violadoras da lei, por mim evidenciadas no texto;-----*
- F- O Regulamento, ao invés do que sucede, terá de respeitar a lei da CNE, com isto significando que os seus membros não têm competência para alterar o conteúdo expresso na lei ou ultrapassar o próprio texto da lei, regulamentando sobre*



ACB

matérias para as quais não têm competência, nem lhes é conferida por qualquer outro meio poderes para o fazer;-----

G- O Regulamento agora aprovado, para além de conter normas sem sentido, mantém a consagração de normas contrárias à lei da CNE, para além de conter normas violadoras de Lei Primeira do País;-----

H- Os factos atrás narrados, entre outros, determinam o meu sentido de voto – contra as alterações propostas e contra o regulamento no seu todo, que integram também as novas alterações.-----

O Senhor Dr. João Azevedo apresentou a seguinte declaração de voto:-----

DECLARAÇÃO DE VOTO

Abstive-me no ponto 2.2, referente ao Regimento da CNE, pelos seguintes motivos:-----

Em sessão plenária ficou acordado pedir um parecer ao Gabinete Jurídico da CNE, sobre o Regimento a nível global, para aferir as possíveis inconstitucionalidades e ilegalidades, e em resposta o Gabinete optou por apresentar um texto com simples recomendações pontuais sobre as alterações agora introduzidas.-----

Este texto, que não se apresentou sob a forma de um parecer jurídico (ao contrário do que é habitual), foi considerado insuficiente pelo plenário e devolvido para introduzir melhoramentos. O Gabinete Jurídico limitou-se a atestar a constitucionalidade e legalidade das novas alterações evitando pronunciar-se sobre o restante texto.-----

Apesar de considerar que o regimento na sua globalidade extravasa em algumas matérias o âmbito normal de um regimento, entendo que o Gabinete Jurídico poderá sentir-se desconfortável a apreciar essas situações em causa própria.-----

A minha abstenção não visa impedir a introdução das novas alterações agora sugeridas, mas por discordar das matérias que já constavam no texto anterior e que continuam a levantar algumas dúvidas.-----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto:-----

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei favoravelmente, na generalidade, o ponto 2.2, da agenda da reunião plenária de 15.Nov. 2011, dentro dos seguintes pressupostos:-----



[Handwritten signature]
ACB

1. *É fundamental a existência de um Regimento da CNE que reúna o consenso, ou no mínimo, a maioria alargada dos seus membros:-----*

2. *Que se reconhece que a proposta apresentada - que colheu alargado consenso nas reuniões da CPA - merece o acolhimento largamente maioritário do plenário da CNE;---*

3. *Que quer o plenário quer a CPA reconhecem que a proposta - tal como é expressamente referido no preâmbulo do Regimento em vigor, aprovado em 2010 - contém matéria não habitualmente abrangida por documentos semelhantes:-----*

4. *Que, não obstante esse facto, tais normas são, a meu ver, essenciais ao normal e regular funcionamento da CNE, por clara insuficiência da sua lei regulamentadora nuclear (Lei nº71/78);-----*

5. *Ademais, tais normas foram-se impondo como necessárias e fundamentais ao regular e normal funcionamento do órgão, face às decisões (documentalmente disponíveis na CNE) que foram sendo tomadas pelos Presidentes da AR no que respeita á (não) dotação de funcionários para apoio á CNE por parte da AR, ao arrepio do estipulado na lei da CNE.-----*

Daí o meu voto favorável á necessidade de, por via regulamentar, preencher as reais necessidades da CNE.-----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:-----

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. QUANTO AO PROCESSO DE DECISÃO

1.1. *Praticamente desde 20 de Setembro último, data da posse da actual Comissão, que foi genericamente invocada a existência de inconstitucionalidades e ilegalidades no Regimento vigente sem que, desde então e até ao termo do processo de decisão que culminou com a deliberação em que a presente declaração se integra, fosse aventada uma só em concreto.-----*

O seu autor remete para declaração de voto posterior à decisão a concretização das afirmações produzidas.-----

Merecem estes factos menção prévia porquanto, tendo-se admitido que assim se desenvolvesse o processo de decisão, ele não pode, em boa verdade, dar-se por concluso -



[Handwritten signature]
ACCZ

a argumentação subtraída desta forma à ponderação do colectivo no curso do processo de formação da vontade ou não é posteriormente admitida ou, sendo-o, determina a possibilidade de se reabrir o processo e rever a decisão final se a informação aduzida a posteriori for reconhecida como relevante.-----

1.2. *A citada invocação genérica de inconstitucionalidades e ilegalidades induziu um incidente duplamente bizarro: o órgão foi arrastado para um pedido de parecer, genérico também, ao gabinete jurídico dos seus serviços de apoio sobre o Regimento aprovado em 2010 e que, desde então, vigorou.*-----

1.2.1. *Bizarro, primeiro, porque, desta forma, entendeu a Comissão poder, eventualmente, prevalecer o parecer dos serviços sobre a sua prévia decisão, aliás conformada sobre proposta elaborada por um grupo de trabalho que integrou uma mestre em direito, um reputado especialista de direito eleitoral, um advogado com meio século de experiência e um juiz conselheiro do STJ.*-----

Ao caso, é de somenos importância o desconforto gerado nos serviços por tão singular pedido de parecer.-----

1.2.2. *Bizarro ainda porque, como adiante se verá, chamou os serviços a «julgar em causa própria» quanto a parte importante da matéria sobre que haviam de se pronunciar.*-----

O incidente gerou um resultado airosamente burilado pelos destinatários do pedido: não um parecer de texto corrido e, ele mesmo, genérico com um também e mais uma vez genérico juízo de legalidade e constitucionalidade, mas um excelente quadro com a contraposição das disposições regimentais às normas legais correspondentes e a concreta opinião sobre cada uma das soluções adoptadas.-----

1.3. *É aqui que me é dado identificar as matérias em concreto sobre que julgo suscitarem-se dúvidas e relativamente às quais entendo tornar público porque votei favoravelmente a manutenção do Regimento de 2010 com as alterações ora aprovadas.*-----

2. A QUESTÃO DO ÂMBITO DO REGIMENTO

2.1. *É, para mim, absolutamente pacífico que o Regimento da Comissão extravasa do normal âmbito de regulação reservado a este tipo de normativo, como, aliás, se*



Handwritten signature
ACB

começou por reconhecer logo no início do preâmbulo do Regimento de 2010 – o poder regimental é tão só um poder de auto-regulação.-----

O essencial da justificação consta igualmente do mesmo preâmbulo que aqui se dá por reproduzido.-----

2.2. Convirá, porém, acrescentar algo mais. Desde logo e para começar que este extravasar do âmbito estrito da matéria regimental não é novo – a situação que o determinou operou no mesmo sentido, ainda que sem reconhecimento expreso ou justificação adequada, no Regimento de 1994, pelo menos na parte em que este regula a organização dos serviços.-----

2.3. Mais que a necessidade de transparência na gestão da coisa pública sobreleva, para mim e em muito, os ditames estritos da forma óptima: para a Comissão Nacional de Eleições não enxergo outro espaço disponível e minimamente adequado à necessária publicitação das matérias que ultrapassam o âmbito regimental.-----

3. A QUESTÃO DO REGIME DO PESSOAL

3.1. A Comissão Nacional de Eleições foi concebida sem meios próprios, incluindo os meios humanos – a lei de 1978 cometeu à Assembleia da República o dever de lhe prestar o apoio necessário ao seu normal funcionamento.-----

Em 1990, porém, entendeu a AR consagrar a autonomia administrativa dos órgãos que funcionam no seu âmbito (e financeira também para alguns deles).-----

Esta opção não foi seguida, para a CNE, da determinação do quadro jurídico em que a autonomia se concretizaria, nomeadamente no que toca ao pessoal dos serviços de apoio, ficando apenas o que pode associar-se ao facto de a lei ser expressa no reconhecimento da competência de ministro para autorizar despesa ao presidente do órgão.-----

Manteve-se em exercício até recentemente pessoal dos quadros da AR e outro especialmente requisitado a diversos serviços da Administração Pública, sempre ao abrigo do regime próprio do pessoal da AR.-----

Inicialmente e apesar da lei da autonomia administrativa, as requisições de pessoal eram efectivadas por despacho do Presidente da AR.-----



[Handwritten signature]
ACB

3.2. A Comissão deliberou, por mais de uma vez, sempre no mesmo sentido, a saber, o de que, à falta de disposições legais em contrário, o regime do pessoal se mantinha.-----

Tais deliberações nunca foram objecto de adequada publicidade.-----

3.3. A lei dos vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei 12-A/2008) «[...] é ainda aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.» (n.º 3 do art.º 3.º), sem que de nenhuma das suas normas decorra quem fará e como essas adaptações.-----

Por outro lado, dela resulta sem carecer de adaptação a competência própria da CNE para aprovar o mapa de pessoal dos seus serviços (por lhe competir aprovar a proposta de orçamento – n.º3 do art.º 5.º).-----

3.4. Seja porque lhe compete no silêncio da lei, seja por, não lhe competindo, ser indiscutivelmente necessário suprir lacuna com mais de 20 anos, a determinação do regime de trabalho do pessoal ao serviço da Comissão foi concretizada por deliberações genéricas, como se disse, e, mesmo sem elas, em cada acto em concreto pelo qual foram requisitados ou contratados trabalhadores.-----

Afirmá-lo e publicá-lo no único instrumento com carácter geral e abstracto que a lei autoriza a Comissão a elaborar parece-me adequado, justo e necessário.-----

Outras que não fossem as razões, reclamam-no a mais elementar segurança jurídica e a transparência nos actos da administração.-----

4. A QUESTÃO DO SECRETÁRIO

4.1. Durante 30 anos e sem que lei alguma o admita, subsistiu um regime em que:

4.1.1. O secretário do órgão colegial não foi um dos seus membros nem tão pouco foi designado pelo mesmo órgão que secretariava;-----

4.1.2. O secretário foi sempre designado por despacho do presidente;-----

4.1.3. O secretário foi também sempre designado por livre escolha;-----



- 4.1.4. O secretário do órgão acumulou de forma não explícita com a função de secretário pessoal do presidente;-----
- 4.1.5. O secretário acumulou, com expressa previsão regimental, com a direcção dos serviços de apoio;-----
- 4.1.6. O secretário respondia perante o presidente, a quem devia obediência nos termos regimentais.-----
- 4.2. De todas as anomalias referidas, a que me gerou sempre maior perplexidade foi precisamente a última: o secretário de um órgão colegial cuja função essencial é a de, conjuntamente com o presidente, garantir a fé pública dos actos do colégio só pode responder perante este.-----
- Não importa que, ao caso, seja juiz o presidente, por que não é no exercício da magistratura que preside e, portanto, não parece estarmos em presença de actos praticados por juiz e que, por esse simples facto, têm fé pública sem mais.-----
- 4.3. O que o Regimento de 2010 fez, quanto a esta matéria, não foi, mais uma vez, criar algo ex novo, mas separar as funções que, mesmo nos casos em que poderão conviver numa só pessoa, devem ter regimes diversos de responsabilidade e de designação.-----
- 4.3.1. Isolou-se absolutamente a função de secretário pessoal, a mais minimalista das versões possíveis de um gabinete de apoio para quem exerce funções de responsabilidade à distância e de forma intermitente e tanto mais justificada quanto mais se limitou a intervenção da confiança pessoal do presidente na designação dos titulares das demais funções.-----
- Neste e só neste caso e para esta função se admitiu a livre escolha, como aliás é de regra para funções semelhantes.-----
- 4.3.2. Separaram-se ainda as funções de secretário do órgão e de coordenador dos serviços dando a César o que é de César – ao órgão cabe designar o seu secretário e ao presidente, detentor da competência administrativa, o coordenador dos serviços.-----



[Handwritten signature]
AEL

4.3.3. *Contra o que foi aventado e que, no essencial, vê no Regimento um ataque aos poderes próprios do presidente, entendeu-se reforçar o seu papel e atribuir-lhe, em exclusivo, o poder de propor o secretário do órgão.-----*

Secretário que, em definitivo, só perante este último responde, sem prejuízo da colaboração que deve ao presidente.-----

Admitiu-se a possibilidade de coincidirem na mesma pessoa as funções de secretário do órgão e de coordenador dos serviços.-----

4.3.4. *A coordenação dos serviços não prevê a existência de um cargo de direcção.-----*

Autonomizada da dupla função de secretário pelo Regimento de 2010, a coordenação foi exercida pelo secretário do órgão, caso em que se previa a designação por mero despacho do presidente e sem outras formalidades.-----

Consagraram-se agora duas formas de designação, a saber: a escolha de entre os trabalhadores dos serviços de apoio ou o recrutamento nas condições legais e regimentais de trabalhador estranho aos serviços.-----

5. QUANTO AO PROCESSO NA COMISSÃO

5.1. *O Regimento de 2010 consagrou práticas seguidas e absolutamente justificadas pelo carácter urgente do processo eleitoral e pela natureza intermitente do funcionamento do órgão.-----*

5.1.1. *A eliminação da audiência prévia, mais claramente assumida com as alterações ora aprovadas; os prazos reduzidos para exercício do contraditório; a abertura aos aditamentos à ordem do dia e o aligeiramento das restrições à realização e ao conteúdo das reuniões extraordinárias; a instituição, como regra, da aprovação das actas em minuta e mesmo o processo de decisão simplificado que, por prescindir da presença física, é estritamente regulado quanto à natureza dos assuntos, ao carácter extremo da urgência na sua decisão e à aceitação do processo pelos próprios membros do colégio são outros tantos aspectos em que se levou até onde parece necessário e possível a adaptação dos princípios que regulam a actividade administrativa.-----*



[Handwritten signature]
AEB

5.2. *O tratamento da delegação de poderes em matéria da competência própria da Comissão parece ajustado, pelas estritas limitações impostas, à dupla perspectiva de, nos termos da sua lei fundadora, o órgão só funcionar em plenário, mas, por outro lado, poder nomear delegados e neles deferir todas as suas competências.*-----

6. EM CONCLUSÃO

6.1. *Dir-se-á que são numerosas e por vezes profundas as adaptações introduzidas como acabo de rever sucintamente.*-----

6.2. *Mas é também estranha a natureza do próprio órgão e a sua actividade. Órgão administrativo especialíssimo, como o reconheceu o Tribunal Constitucional.-- Desde logo porque é um órgão independente fora e acima da Administração Pública, tendo poderes sobre todos os seus órgãos e agentes em matérias da sua competência.*-----

Também porque o escopo essencial destas é genérico e sobreponível às competências específicas dos demais órgãos e agentes, incluindo os da administração eleitoral – garantir, por exemplo, a igualdade de tratamento dos cidadãos face a todos os actos do recenseamento eleitoral não é competência que permita praticar qualquer um dos actos próprios do processo de recenseamento eleitoral, mas, associada àqueles poderes, permite determinar que os órgãos e agentes da administração a quem compete praticá-los assumam certos comportamentos ou se abstenham de assumir outros.-----

Não detém tutela ou superintendência sobre qualquer órgão ou agente da administração (com uma singela excepção que aqui não importa), mas sobre eles exerce um poder para-jurisdicional – não pode revogar-lhes os actos ou substituí-los, mas pode ordenar-lhes que revoguem uns ou pratiquem outros.-----

6.3. *Especialíssima é também a matéria-prima com que lida, especial e especialmente urgente é o processo em que insere a sua acção.*-----

6.4. *Por tudo isto, pelo que anteriormente deixei expresso e mais por entender que as adaptações ou eventuais distorções de certas normas e princípios não extravasam do que é essencial e imprescindível ao regular funcionamento do*



órgão e ao cumprimento da sua missão, votei favoravelmente o Regimento em 2010 e as alterações que agora lhe são introduzidas.-----

ACB

2.3 Comunicações do Senhor Dr. Paulo Barreto aos Membros da CNE (adiado da sessão n.º 8/XIV)

A Comissão tomou conhecimento do teor das comunicações do Senhor Dr. Paulo Barreto dirigidas aos Membros da Comissão. O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração:-----

DECLARAÇÃO

Na sessão plenária da CNE., ocorrida em 15 de Novembro de 2011, foi apreciado e discutido na Agenda da Ordem de Trabalhos, ponto 2.3, o tema “Comunicações do Senhor Doutor Paulo Barreto aos membros da CNE (adiado da sessão nº 8/XIV).-----

Na sequência de tal discussão, o signatário transmitiu a sua opinião sobre a matéria, desde logo informando que iria produzir uma Declaração, manifestando a sua posição sobre a matéria.-----

Tendo em atenção que o Dr. Paulo Barreto, ex-delegado da CNE na Madeira se manifestou por escrito junto dos membros da CNE, em face do louvor que lhe foi atribuído em sessão nº 5/XIV de 11 de Outubro de 2011.-----

Tendo em conta que esse email foi enviado aos membros, formulando um juízo de censura sobre o modo como alguns membros haviam votado pela exoneração e agora louvaram o seu desempenho.-----

Tendo em atenção que a formulação do juízo do Dr. Paulo Barreto assenta em juízos não exactos e manifestamente carecidos de ajuda na informação dos detalhes que consubstanciaram tal situação, entendo ser adequado, pelo respeito que mantenho pela pessoa em si, como pela condição de Magistrado, manifestar a minha posição com esclarecimento do sucedido.-----

Na verdade, o que efectivamente ocorreu assenta no seguinte:-----

- a) Numa sessão, marcada inesperadamente no dia da tomada de posse dos membros da CNE na Assembleia da República, assumi e aleguei de forma serena, pública e*



M
ACB

fundamentada, que os factos que considerava essenciais, não para que o Dr. Paulo Barreto fosse exonerado, mas que não se justificava uma eleição para novo mandato a 15 (quinze) dias das eleições, dado que, como sempre sucedeu, a caducidade pela tomada de posse da nova CNE implicava a caducidade dos mandatos dos Dr. Paulo Barreto e Dr. Moreira das Neves;-----

b) Mais, no pressuposto de que alguns elementos viessem estranhamente a insistir nesse propósito, eu votaria contra.-----

Donde, resulta manifesto que existe um lapso, salvo o devido respeito, do Dr. Paulo Barreto, ou seja:-----

“Não foi votada a exoneração, mas quem votou contra foi certamente, como no meu caso, contra a eleição para novo mandato naquele momento.”-----

E, ainda com todo o respeito, permito-me aludir o esclarecimento, por omissão, que tem a ver com a alegada contradição do voto de louvor.-----

Por respeito à verdade, nunca foi incluído na ordem de trabalhos da CNE, no mandato em curso, qualquer ponto sobre “Voto de louvor a atribuir ao Dr. Paulo Barreto”.-----

Por isso, o que aconteceu, embora na minha modesta opinião nada tenha de contraditório, atento o atrás exposto, foi tomada a iniciativa de propor o louvor numa sessão, por livre iniciativa de membro, ou membros e, por conseguinte, onde não estiveram, nem foram, repita-se, informados os membros de que seria apresentado, discutido e votado tal voto de louvor.-----

Nestes pressupostos, e porque estive ausente da sessão em causa, manifestei discordância do modo utilizado, na sessão seguinte – mesmo antes do conhecimento do email que me foi enviado pelo Dr. Paulo Barreto.-----

Dado que estou habituado a encarar com frontalidade das minhas posições, deixo aqui o meu esclarecimento sobre os factos e, nomeadamente, as alegações proferidas pelo Dr. Paulo Barreto no email que enviou aos membros, notando que os factos aí narrados são bem diversos daquilo que efectivamente ocorreu, porventura, sem cabal informação, ao mesmo que fica esclarecido o motivo do voto de louvor por unanimidade que ocorreu.----



ACB

Assim sendo, fica por saber qual o meu sentido de voto quanto a possível proposta de louvor pelo desempenho do Dr. Paulo Barreto, mas ficam os esclarecimentos pela errada interpretação e/ou defeituosa informação que determinou a posição assumida.-----

Fica também o registo da posição assumida pelos membros da Comissão, de todos e cada um, em razão das posições assumidas, na discussão e conclusões deste ponto da Ordem de Trabalhos, na sequência da minha intervenção pela importância que reveste aos vários níveis e na jurisprudência para casos futuros, em face do teor menos exacto que o email do Dr. Paulo Barreto evidencia, quanto aos pressupostos e conclusões formuladas.-----

3. OUTROS ASSUNTOS

3.1 Ofício n.º NUIPC 1583/10.2TDLNB, de 7 de Novembro, do Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa relativo a despacho de arquivamento no âmbito do Processo 32/PE-2009 (Participação do PNR contra o Diário de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório)

A Comissão tomou conhecimento do ofício que constitui anexo à presente acta.-

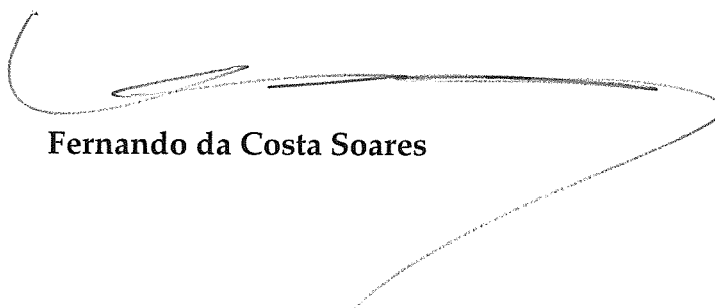
3.2 Ofício n.º 2927649, de 3 de Novembro, relativo inquérito aberto pelos Serviços do Ministério Público de Felgueiras por eventual violação do disposto nos artigos 92.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República

A Comissão tomou conhecimento do ofício que constitui anexo à presente acta.-

E nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão pelas 13h00.-----

Para constar se lavrou a presente acta, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Coordenadora dos serviços da Comissão. -----

O Presidente da Comissão



Fernando da Costa Soares



A Coordenadora dos serviços da Comissão

Ana Cristina Branco

Ana Cristina Branco